PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PRIMEIRA TURMA PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, RECURSAL - PROJUDI SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001358-33.2021.8.05.0039 Processo nº 0001358-33.2021.8.05.0039 Recorrente (s): WAGNER BACELLAR COSTA Recorrido (s): BANCO ITAUCARD S RECURSO INOMINADO, JUIZADOS ESPECIAIS, ALEGAÇÃO AUTORAL (EMENTA) DE BLOQUEIO INDEVIDO NAS CONTAS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL, POR COMPLEXIDADE DA CAUSA, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO NO RITO PROCESSUAL DOS JUIZADOS. LEI 9099/95. DESBLOQUEIO DETERMINADO EM SEARA DE PROCESSO CRIMINAL EM TRÂMITE NA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR-BA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM ESTEIO NO ART. 51, II, DA LEI 9099/95. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. RELATÓRIO Inicialmente, destague-se que esta magistrada, no exercício da substituição que foi designada para atuação nesta Primeira Turma Recursal, em prestígio à segurança jurídica, estabilidade da jurisprudência, bem como, diante da inexistência de aplicabilidade da técnica de julgamento do art. 942 CPC em sede de julgamento de Recurso Inominado, curvo-me ao entendimento consolidado desta Turma sobre a matéria discutida nestes autos, pelo que passo ao julgamento nos seguintes termos: Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face da sentenca prolatada nos autos do processo em epígrafe. Na peça atrial, a parte autora alegou que sofreu bloqueios em sua conta corrente. Porém, em face do processo judicial criminal nº 0507466-2020.8.05.0001, o Juízo determinou o desbloqueio dos valores. Asseverou que, conquanto a determinação judicial, não houve foi atendido o comando judicial. Destarte, pugnou pela obrigação de fazer e Na contestação, a ré aduziu que houve o desbloqueio da danos morais. A sentença revisanda decidiu o seguinte: "Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9099/95". A parte autora manejou recurso inominado. Foram oferecidas Contrarrazões. É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38, da Lei 9099/95. V0T0 Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Passo ao mérito. A parte recorrente alega que não conseguiu o desbloqueio de suas contas, motivo pelo qual pugna pela condenação da acionada por danos morais. Improvejo o recurso. A parte autora admite, na incoativa, que a obrigação de fazer vindicada na exordial (desbloqueio de contas) é derivada de decisão criminal, inclusive, anexando-a no Evento 1 (processo criminal 0507466-72.2020.8.05.0001). A decisão interlocutória criminal (anexada ao Evento 1), nos autos do processo 0507466-72.2020.8.05.0001, decidiu o seguinte: "Pelo exposto, DEFIRO o desbloqueio das contas bancárias de WAGNER BACELLAR COSTA, CPF nº 814.426.025-20. Dou à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO a ser enviado às instituições bancárias para Destarte, verifica-se que a própria decisão já determinou o cumprimento da obrigação de fazer pretendida pela parte autora na presente demanda. Os meios coercitivos para a satisfação do comando decisório podem ser solicitados/realizados no próprio Juízo criminal. Outro aspecto que merece relevo é que a demanda criminal não foi aforada nos Juizados Especiais criminais, mas, sim, na Vara dos Feitos relativos a Delitos praticados por Organização Criminosa. Ademais, não se verificam as hipóteses de ação civil ex delicto, encampadas nos arts. 63 e 64, do CPP. Desse modo, considerando que não se trata de execução de título executivo

judicial por sentença prolatada em sede do próprio Juizado Especial Cível, há a Incompetência deste para processar e julgar a presente demanda, com esteio no art. 52, da Lei 9099/95, devendo o processo ser extinto com fulcro no art. 51, II, do respectivo diploma normativo. Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença revisanda. Condenação da recorrente em custas e honorários advocatícios, no percentual de 20% do valor da causa (art. 55, da Lei 9099/95), cuja exigibilidade fica suspensa, pelo prazo de cinco anos, ante a gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Salvador, data registrada no sistema. CLÁUDIA VALÉRIA PANETTA Juíza Relatora Substituta